

RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 004/CCB/BM/2003.

Baixa instruções suplementares ao Decreto Estadual nº 37.380/97, alterado pelo Decreto Estadual nº 38.273/98, referente a Normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndios quanto a edificações provisórias.

O COMANDANTE DO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS DA BRIGADA MILITAR, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Artigo 48, § 4º do Regimento Interno da Brigada Militar (Portaria nº 221/SJS/2002) e Art. 3º, Inciso XIII, da Lei nº 11.736 de 13/01/2002,

RESOLVE:

Art. 1º - As edificações e instalações temporárias ou provisórias deverão possuir o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar, conforme disposto na Lei 10 987/97.

Parágrafo Único: Os sistemas de prevenção instalados nesses locais deverão atender aos parâmetros técnicos.

Art. 2º - Os PPCI referentes a edificações provisórias, eventos, feiras, parques ou similares, deverão conter os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando exame e inspeção de local;

II - Memorial descritivo da edificação ou do local do evento;

III - Memorial descritivo dos sistemas de prevenção e proteção necessários;

IV - Planta ou croqui em escala, com lançamento dos sistemas de prevenção na cor vermelha;

V - Comprovante de recolhimento de taxas de serviços diversos referentes ao exame do PPCI e a inspeção do local;

VI - Certificado de treinamento de pessoal teórico e prático para operação dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndios instalados;

VII - Laudo atestando a conformidade, características e segurança das instalações elétricas, quando couber;

VIII - Laudo de resistência das estruturas a serem utilizadas (palcos, arquibancadas, etc.), quando couber;

IX - Laudo de capacidade de ocupação do local, quando couber;

X - Laudo de segurança dos equipamentos, quando couber.

XI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo PPCI, além daqueles responsáveis pelos Laudos, quando não for (em) o(s) mesmo(s).

Art. 3º - Na hipótese de queima de fogos de artifício, deverá ser observado o disposto na Portaria 072/EMBM/99.

Art. 4º - Quando a edificação/instalação temporária estiver localizada no interior de outra edificação existente, sobre ela ou ocupando parcela de sua área, esta deverá possuir PPCI junto ao Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - A utilização de GLP em edificações temporárias deverá atender aos requisitos mínimos de segurança previstos na legislação.

Art. 6º - O PPCI da edificação/instalação temporária deverá ser protocolado, impreterivelmente, com 10 (dez) dias de antecedência à data do evento ou início da atividade, viabilizando-se assim possíveis correções necessárias ao processo.

Art. 7º - Caso não apresentado o PPCI até os 5 (cinco) dias úteis que antecedem o evento, deverá a edificação/instalação ser advertida a apresentar o PPCI imediatamente, sob pena de, não o fazendo, vir a edificação/instalação provisória ser interdita.

Art. 8º - Os Comandantes locais são os responsáveis pela notificação para apresentação do PPCI das edificações provisórias que iniciarem sua instalação sem observância do previsto na Lei Estadual 10.987/97.

Art. 9º - O Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros terá validade pelo período da realização do evento na instalação provisória, limitado ao máximo previsto na lei.

Parágrafo Único: O PPCI elaborado poderá ser utilizado por ocasião da mudança de município desde que não sejam alteradas as características da edificação/instalação e sistemas de proteção contra incêndios conforme submetidos à exame, devendo neste caso ser solicitada apenas a inspeção do local pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar.

Art. 10 - Quando for utilizado gerador ou transformador de energia para alimentação da edificação/instalação provisória, deverá este estar isolado por fitas reflexivas ou barreiras, além de devidamente sinalizado.

Parágrafo Único: o cabeamento utilizado deverá estar protegido e isolado.

Art. 11 - A cobertura utilizada, quando flexível (lona, PVC, entre outras), deverá ser composta ou tratada com produto que impeça a propagação do fogo.

Art. 12 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOE 013 DE 20/01/2004 P-22